



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010177-55.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelada THAIS GATTO DE ALVARENGA, é apelado/apelante MARCELO BOURGUIGNON DI NITTIS MODESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010177-55.2022.8.26.0286

Juízo de origem: 3ª Vara Cível – Itu

Recorrente(s)/Recorrido(a)(s): Thais Gatto de Alvarenga e Marcelo Bourguignon Di Nittis Modesto

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Bruno Henrique Di Fiore Manuel

Voto nº 2.017

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença de parcial procedência. Réu que confessou que utilizou o celular para a gravação de vídeo da autora sem consentimento dela, quando estava nua e se banhando no chuveiro. Lei que dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber na hipótese (CC, Art. 20). Gravação de pessoa em momento de total intimidade como no banho gera abalo psíquico. Em se tratando de aparelho celular, qualquer vídeo ou fotografia possui um potencial lesivo muito grande, à medida em que as imagens podem se espalhar rapidamente pelas redes sociais e ganhar imensurável repercussão na internet usual ou na deep web. Indenização que é cabível, tanto pela atitude invasiva e desrespeitosa, quanto pela absoluta falta de garantia no sentido de que as gravações não tenham sido compartilhadas com outros aparelhos, de modo que o réu também deve arcar com as consequências do risco criado por sua conduta. Quanto ao arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando ao caráter pedagógico da medida para desestimular a conduta do agressor, além de consistir em mínima compensação à pessoa que foi lesada. Observados os devidos critérios norteadores, considerando-se as condições financeiras de ambas as partes, o valor fixado no montante de R\$5.000,00 fica aquém das finalidades da norma. Valor que não pode ser tão baixo ao ponto de ser praticamente irrisório perante a capacidade financeira do agressor. Em que pese a requerente seja beneficiária de justiça gratuita, o réu não é, e a gravidade da conduta lesiva demanda a fixação de R\$10.000,00 como valor indenizatório mais proporcional e adequado às circunstâncias específicas do caso, bem como suficiente à repressão normativa. Juros de mora devem ser contados da data do evento danoso, conforme a súmula 54 do STJ. Provido o recurso da autora. Improvido o recurso do réu.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 212/215, que julgou parcialmente procedente a ação para:

“condenar o réu na obrigação de fazer consistente em se abster de divulgar as imagens íntimas da autora, bem como CONDENAR ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de moras de 1% ao mês, desde a publicação da presente sentença, nos termos da súmula 362 do C. STJ”.

A parte autora sustenta, em síntese, que a apelante foi filmada nua enquanto tomava banho na academia de ginástica na qual laborava, sem consentimento, sofrendo estresse pós-traumático, afastando-se do emprego e se desligando da empresa; a apelante não mais consegue se trocar em banheiros com abertura superior devido aos traumas e teme a divulgação das imagens; os danos foram bastante graves e o valor fixado de R\$5.000,00 no mínimo para R\$10.000,00 precisa ser majorado dado que inexpressivo; em se tratando de reparação por responsabilidade civil extracontratual nos termos dos artigos 398 e 406 do código civil e súmula 54 do C. STJ, a incidência de juros de mora deve ocorrer a partir do evento danoso, em 29/04/2022, nos termos dos artigos 398 e 406 do código civil, bem como da súmula 54 do STJ.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que não houve dano moral porque as imagens não foram divulgadas nem mostradas a terceiros; as testemunhas não souberam descrever o que constava na gravação; o apelante já cumprira com o acordo de não perseguição penal, arcando assim com o seu dever para com a justiça, pagando R\$ 2.000,00 (dois mil reais); o recorrente não teve intenção de prejudicar ou expor a imagem da apelada.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso da autora não foi preparado em razão da gratuidade concedida a ela.

O recurso da parte requerida foi preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta dos autos, é incontroverso que o

requerido praticou os fatos descritos na inicial.

No âmbito criminal, o réu confessou que utilizou o celular para a gravação de vídeo da autora *sem consentimento* dela, quando estava nua e se banhando no chuveiro.

Com efeito, a lei civilista dispõe que a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber na hipótese (CC, Art. 20).

Não restam dúvidas de que a gravação de pessoa em momento de total intimidade como no banho gera *abalo psíquico*.

Em se tratando de aparelho celular, qualquer vídeo ou fotografia possui um potencial lesivo muito grande, à medida em que podem as imagens se espalhar rapidamente pelas redes sociais e ganharem uma imensurável repercussão na internet usual ou na *deep web*.

Sabe-se, ainda, que existem pessoas de má índole que negociam e ganham dinheiro com as imagens íntimas e comprometedoras de suas vítimas no mercado sujo da rede mundial de computadores.

Note-se que, ainda que o requerido tenha demonstrado arrependimento e apagado o vídeo posteriormente, a indenização é cabível, tanto pela atitude invasiva e desrespeitosa, quanto pela absoluta falta de garantia no sentido de que as gravações não tenham sido compartilhadas com outros aparelhos, de modo que o réu também deve arcar com as consequências do risco criado por *sua conduta*.

Inclusive, nem mesmo no caso de vazamento realizado posteriormente por terceiros se afasta a responsabilidade do réu.

Sobre o tema, já foi decidido em situação semelhante:

“INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. *IMAGENS ÍNTIMAS*.
DIVULGAÇÃO NA INTERNET. NEXO
CAUSAL. Sentença de improcedência. Irresignação
da autora. *Fotografias tiradas pelo réu*, em
momento íntimo com a autora, sem plena
concordância dela. Confissão do réu quanto à

realização das fotografias, com transmissão delas para computador de seu uso pessoal. Culpa do réu, assumindo o **risco da divulgação** das fotografias. Não comprovação, ônus dele (art. 373, II, CPC), de ato posterior que tenha rompido o nexo causal de sua conduta, ao gravar as fotografias em seu computador pessoal. **Vazamento por terceiros que não exclui a responsabilidade do réu** pela conduta de transmitir as fotografias ao computador de seu uso. Responsabilidade civil caracterizada (arts. 186 e 927, CC). **Danos morais indenizáveis caracterizados.** Arbitramento em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente desde este arbitramento (Súmula 362, STJ), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o ato ilícito (Súmula 54, STJ), data de divulgação das fotografias na internet. Sentença reformada. Inversão da condenação sucumbencial. Recurso provido” (TJ-SP 00030438720088260058 SP 0003043-87.2008.8.26.0058, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 29/05/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2018).

Restou comprovado que as condutas do réu tiveram teor suficiente para caracterizar o abalo moral pleiteado.

Como dispõe a lei civilista, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Código Civil, artigo 186).

Quanto ao arbitramento da indenização pelo dano moral, deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo que atenda aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, visando ao caráter pedagógico da medida para *desestimular* a conduta do agressor, além de consistir em mínima compensação à pessoa que foi lesada.

Observados os devidos critérios norteadores, considerando-se as condições financeiras de ambas as partes, o valor fixado no montante de R\$5.000,00 fica aquém das finalidades da norma.

Como é sabido, a indenização não tem o escopo de

proporcionar enriquecimento da vítima, mas não pode ser tão baixa ao ponto de ser praticamente irrisória perante a capacidade financeira do agressor.

Assim, em que pese a requerente seja beneficiária de justiça gratuita, o réu não é, e a gravidade da conduta lesiva demanda a fixação de R\$10.000,00 como valor indenizatório mais proporcional e adequado às circunstâncias específicas do caso, bem como suficiente à repressão normativa.

Por fim, os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso, conforme a **súmula 54 do STJ**.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso da parte autora para majorar o *quantum* indenizatório ao valor de R\$10.000,00, estabelecendo que os juros de mora serão contados da data do evento danoso, à taxa legal, e nego provimento ao recurso da parte requerida, deixando de majorar os honorários uma vez que já foram estabelecidos no patamar máximo em sentença.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR